PET no HABEAS CORPUS Nº 515.741 - PR (2019/0170469-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE	:	ALTAIR CARLOS DARU
ADVOGADO	:	EDUARDO DUARTE FERREIRA - PR017443
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de petição por meio da qual ALTAIR CARLOS DARU requer a suspensão dos efeitos da audiência realizada no dia **13.6.2019**, bem como que no julgamento do mérito do presente *mandamus* o ato seja anulado, a fim de que outro seja implementado com a presença do defensor por ele escolhido.

É o breve relatório.

Não há como se acolher o pleito ora formulado, uma vez que o presente remédio constitucional foi liminarmente indeferido ante a sua manifesta inadmissibilidade, não tendo o requerente apresentado novos argumentos aptos a modificar o que foi decidido.

Com efeito, a par de a via eleita ser inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, é certo que, consoante consignado no provimento judicial de fls. 38/41, o artigo 265 do Código de Processo Penal permite que a audiência de instrução e julgamento seja adiada caso o defensor do acusado não possa a ela comparecer:

> *Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*
> *§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.*
> *§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.*

Conquanto a legislação processual penal permita a redesignação do ato pela impossibilidade de comparecimento do defensor, é certo que não se trata de direito absoluto da parte, exigindo-se, assim, que existam fundadas razões para que a medida seja deferida.

No caso dos autos, o impetrante, advogado do réu Altair Carlos Daru, requereu a redesignação de audiência marcada para o dia **13.6.2019** sob o argumento de que possui "*uma audiência conciliatória agendada para a mesma data perante à comarca de Londrina - autos de número 0011451-95.2019.8.16.0014, na qual, atua em causa própria*" (e-STJ fl. 28).

O magistrado singular indeferiu o pleito porque "*a data de 13 de junho de 2019, foi designada durante a audiência de instrução e julgamento, na presença de todos os advogados, os quais, naquele momento, não apresentaram qualquer objeção a data designada*", acrescentando que "*a presente demanda tem natureza criminal, enquanto que a audiência a ser realizada perante o Juízo de Londrina, tem mera natureza cível e conciliatória, além do mais, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar a designação do ato junto à referida comarca*" (e-STJ fl. 28).

Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas concretas para o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, valendo destacar, outrossim, que a ação penal em tela possui outros 3 (três) réus, não se podendo admitir que em razão de um compromisso pessoal de natureza cível do advogado de apenas um deles o ato seja remarcado para todos.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ilegalidade na decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de adiamento de audiência, posto fundamentada de modo suficiente, tendo sido consignado cuidar-se de réus presos, bem como que não havia semelhança no horário das audiências (as quais o advogado estava designado para atuar) que justificasse o pleito.*** *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief), o que não se comprovou na hipótese.*
> *(...)*
> *4. Recurso ordinário desprovido.*
> *(RHC 86.893/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018)*

No mesmo diapasão:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.*
> *I - Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto sem*

procuração. Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

II - No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial.

III - Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada.

IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucion ais estabelecidas em favor dos réus no processo penal.

V - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 80.959/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que concluiu que "*demonstrado que o advogado concordou, ainda que tacitamente, com a redesignação da audiência pelo magistrado e tendo isto ocorrido em data anterior a sua intimação acerca da outra audiência, não se verifica a presença de justificativa para a remarcação do ato*" (e-STJ fl. 20).

Ante o exposto, **indefere-se** o pleito formulado na presente petição.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator